

- Lei municipal nº 139, de 01 de Setembro de 1986 -

Institui o Plano Comunitário Municipal de melhoramentos, a contribuição de melhoria e dá outras providências. -

José Fernandes Bértola, Prefeito Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta lei.

Artigo 2.º - O Plano Comunitário Municipal de melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapamentos, extensão de rede de água e esgoto, galerias de água pluvial e outras, e será acionado por iniciativa própria da administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóvel localizados nos vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu valor.

Parágrafo Único - Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento) os Poderes públicos municipal, Estadual e Federal, os isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições

financeiras.

Artigo 3º - Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário Municipal de melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura ou indireta obedecendo-se ao princípio da licitação para escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 4º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do município.

Artigo 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;

II - fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução.

III - aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV - fiscalizar a execução dos melhoramentos, recebê-lo e atestar sua conclusão;

V - contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc) para a fiscalização.

Parágrafo Primeiro - A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

Parágrafo Segundo - No caso de pavimentação, deve

rã ser dada prioridade às vias e logradouros públicos, já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Artigo 6º - O custo de melhoramentos será composto pelo valor de sua execução, acrescido dos despesas com estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outros de prosse em financiamentos ou empréstimo, que não poder exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

Artigo 7º - Os proprietários linderos que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo de melhoramento.

Parágrafo Único - Os proprietários poderão responder pela percentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização de obras.

Artigo 8º - Antes do início da execução do melhoramento os interessados serão convocados por edital, examinem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

Parágrafo Primeiro - Após a publicação do edital, os interessados serão contactados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário municipal.

93107

pal de melhoramentos, firmarem contratos de financiamento com a Caixa Econômica Estadual S/A.

Parágrafo segundo - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.

Artigo 9º - O custo do melhoramento para os contribuintes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente as testadas dos mesmos.

Artigo 10 - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Artigo 11 - O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data prevista no contrato.

Parágrafo Primeiro - A parcela única constante deste artigo, será recolhida junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, em conta especial da Prefeitura Municipal, que será considerada depositária.

Parágrafo Segundo - O saldo porventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.

Artigo 12 - A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º deverá comunicar à Prefeitura os nomes e os valores correspondentes, dos que não aderirem ao Plano Comunitário Municipal de melhoramentos.

Artigo 13 - A Prefeitura deverá, no prazo de 30 dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal responderá perante a empresa, contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no Parágrafo único do Artigo 2º, e aos não aderentes ao Plano Comunitário Municipal de melhoramentos.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento, junto à CEESP - Caixa Econômica Estadual S/A., para o pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.

Artigo 15 - No caso de os contratantes obtiverem financiamento junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o pagamento

93001

do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado n.º 62, de 28/10/75 com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado n.º 93, de 11. 10. 76.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

Parágrafo Segundo - Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei n.º 6.830/80.

Artigo 16 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Artigo 17 - O contribuinte da Contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 18 - O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra, conforme dispõe o Artigo 6.º -

Parágrafo Único - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo

Federal.

Artigo 19 - Considera-se como valor mínimo de benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma dos metros quadrados dos imóveis beneficiados.

Artigo 20 - O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser:

- I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento; ou
- II - em até e prestações iguais, atualizadas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Será facultado ao contribuinte, a qualquer tempo liquidar o saldo do débito, atualizado, monetariamente até a época do pagamento.

Artigo 21 - Serão isentos da Contribuição de Melhoria os contribuintes com situação econômica precária, comprovada por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo.

Artigo 22 - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

- I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito originário, até 30 (trinta) dias do ven-

cimento;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito a partir do 31º dia do vencimento;

III - à atualização do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 23 - Fica o Executivo Municipal autorizado a aderir ao convênio celebrado entre a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., CEESP e a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, em 18 de dezembro de 1984, visando a implantação do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, e a assumir os direitos e obrigações que couberem ao Município, conforme estabelecidos naquele convênio.

Parágrafo Único - O convênio referido neste artigo fica fazendo parte integrante desta lei.

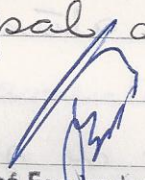
Artigo 24 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento.

Parágrafo Único - Verificada a não existência de dotação própria será providenciada a competente abertura de crédito especial.

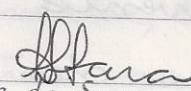
Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 01 de setembro de 1986. -


José Fernandes Bértolo
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura Municipal de Jacupiranga, aos 01 de setembro de 1986. -


Laura de Souza Lara
Serviço de Administração